

RESOLUÇÃO Nº 1/2004

Publicada no Diário da Justiça de 14/Mai/2004, p. 3

O Conselho de Supervisão, no uso de suas prerrogativas legais (art. 58, VIII e XIII, e art. 62, § 2º, do CODJ), resolve REGULAMENTAR a designação, substituição, dispensa e remuneração de juízes leigos e conciliadores nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná.

DA DESIGNAÇÃO

Art. 1º - Os juízes leigos e os conciliadores dos Juizados Especiais serão designados pelo Supervisor-Geral do Sistema de Juizados Especiais, mediante indicação do Juiz de Direito Supervisor em exercício nos respectivos Juizados.

§ 1º – Os conciliadores serão selecionados, preferencialmente, entre acadêmicos do curso de Direito, bacharéis e advogados, ou, na sua falta, entre pessoas com reputação ilibada, e que tenham disponibilidade de tempo e compatibilidade para a atividade conciliatória.

** Nova Redação dada pela Resolução nº 01/2007- CSJEs. ¹*

§ 2º – Os juízes leigos serão recrutados entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

§ 3º – Não se fará designação de juízes leigos para exercerem funções perante os Juizados Especiais Criminais.

§ 4º – Terão preferência na seleção e designação os conciliadores e juízes leigos que já exercem funções nos Juizados Especiais, bem como aqueles que freqüentarem cursos de capacitação e aperfeiçoamento promovidos pela Supervisão do Sistema de Juizados Especiais.

Art.2º - Não poderão ser designados para exercer as funções de juiz leigo ou conciliador:

I – pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos;

II – o cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive do Juiz Supervisor e/ou Secretário da respectiva unidade;

III – quem exerça atividade político-partidária, ou seja filiado a partido político, ou represente órgão de classe ou entidade associativa;

IV – o portador de maus antecedentes;

V – *Revogado pela Resolução nº 01/2007- CSJEs. ²*

¹ Os conciliadores serão selecionados, preferencialmente, entre acadêmicos do curso de Direito, bacharéis e advogados, ou, na sua falta, entre pessoas com reputação ilibada, desde que residam na comarca e tenham disponibilidade de tempo e compatibilidade para a atividade conciliatória.

** Redação do artigo 2º dada pela Resolução nº 02/2006 – CSJEs²*

Parágrafo único - Não poderão ser designados como juízes leigos ou conciliadores remunerados o cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de membros do Tribunal de Justiça ou de juízes a ele vinculados, bem como de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento.

Art. 3º – O juiz leigo e o conciliador serão designados pelo prazo de 2 (dois) anos, permitida a recondução, podendo ser dispensados ou substituídos antes do término desse período, se da conveniência do Juizado Especial onde desempenharem suas funções, ou, no caso de violação ou não observância do disposto nos arts. 5º e 6º desta Resolução, mediante proposta do Juiz Supervisor ao Supervisor-Geral do Sistema ou

por ato de ofício deste.

§ 1º – A recondução somente será admitida se inexistirem na comarca outros interessados em exercerem as funções de juiz leigo ou conciliador.

§ 2º - O prazo de designação do juiz leigo e do conciliador será considerado automaticamente prorrogado pelo mesmo período se, dentro de 30 (trinta) dias do vencimento do prazo anterior, não for publicado o ato de substituição ou dispensa.

Art. 4º – O Juiz Supervisor instruirá o pedido de designação de juiz leigo ou de conciliador com os seguintes documentos e informações:

I – cópia autenticada da Carteira de Identidade e do Cadastro de Pessoa Física (CPF);

II – comprovante de residência atualizado;

III – certidão negativa de antecedentes emitida pela Vara de Execuções Penais e suas respectivas Corregedorias dos Presídios, atestado de antecedentes junto ao Instituto de Identificação do Paraná e do Cartório Distribuidor na esfera Cível e Criminal da comarca onde reside;

** Nova Redação dada pela Resolução 01/2007- CSJEs³*

IV – declaração de que não advoga nos Juizados Especiais da comarca onde pretende exercer a função;

V – declaração de que não exerce atividade político-partidária, que não é filiado a partido político nem representa órgão de classe ou entidade associativa;

VI - declaração de que não tem nenhum dos impedimentos previstos no art. 2o;

VII - cópia do registro profissional (OAB), no caso de juiz leigo; certidão de matrícula, atualizada, em curso de Direito ou superior, se acadêmico, ou do diploma, se bacharel;

² Os que exerçam a função de árbitro ou mediadores em institutos de mediação e arbitragem.

³ certidão negativa de antecedentes emitida pela Vara de Execuções Penais e pelo Cartório Distribuidor da comarca onde reside;

VIII – número de inscrição de trabalhador (NIT) no INSS ou número do PIS/PASEP.

IV – número da conta corrente, agência e banco para depósito dos valores pecuniários percebidos à título de prestação de serviços; e

X – duas fotografias 3x4, recentes, do juiz leigo ou do conciliador indicado.

XI – Declaração que prestou compromisso de advogado pelo tempo necessário para o exercício da função de juiz leigo.

** Inciso XI com redação dada pela Resolução 01/2007- CSJEs*

Parágrafo único. As informações previstas no inciso III serão requeridas ou requisitadas pelo juiz supervisor.

** Parágrafo único com redação dada pela Resolução 01/2007 - CSJEs*

Art. 5º – São motivos de dispensa do conciliador ou do juiz leigo:

a) apresentar índice de produtividade não satisfatório, conforme instrução normativa expedida pela Supervisão-Geral do Sistema de Juizados Especiais.

b) não observar os deveres previstos no art. 6º.

DEVERES DO CONCILIADOR E DO JUIZ LEIGO

Art. 6º – São deveres do conciliador e do juiz leigo:

a) assegurar às partes igualdade de tratamento;

b) não atuar em causa em que tenha algum motivo de impedimento ou suspeição;

c) manter rígido controle dos autos de processo em seu poder;

d) submeter imediatamente após as sessões de audiência as propostas de acordo à homologação pelo Juiz Supervisor;

e) não exceder injustificadamente os prazos para apresentar parecer ao Juiz Supervisor (juiz leigo);

f) comparecer pontualmente no horário de início das sessões de audiências e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;

g) ser assíduo e disciplinado;

h) tratar com urbanidade, cordialidade e respeito os magistrados, partes, membros do Ministério Público, advogados,

testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça;

i) manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

j) utilizar trajes sociais, evitando o uso de vestuário atentatório à imagem da Justiça;

k) portar, de forma visível, o crachá de identificação;

l) assinar lista de comparecimento junto a Secretaria dos Juizados Especiais após a realização das sessões de audiências;

Parágrafo único. Para os fins do contido na alínea “b”, aplica-se aos juízes leigos e conciliadores os motivos de impedimento e suspeição previstos nos artigos 134 e 135 do Código de Processo Civil, respectivamente, aplicando-se, no que couber, o disposto na Seção II, do Capítulo IV, Título IV do Livro I daquele Código.

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 7º - Em qualquer das hipóteses do artigo 1º, a indicação para as designações remuneradas pela prestação de serviços ficará limitada a:

I – nas Comarcas de entrância final:

a) no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba: 7 (sete) juízes leigos e 10 (dez) conciliadores, por unidade de Juizado Especial;

b) no 9º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (Sítio Cercado): 5 (cinco) juízes leigos e 10 (dez) conciliadores;

c) nas demais Comarcas de entrância final: 5 (cinco) juízes leigos e 10 (dez) conciliadores, por unidade de Juizado Especial;

d) no Foro Regional: 4 (quatro) juízes leigos e 10 (dez) conciliadores, por unidade de Juizado Especial;

** Nova Redação dada pela Resolução nº 01/2009 – CSJEs. ⁴*

II – nas comarcas de entrância intermediária: 2 (dois) juízes leigos e 4 (quatro) conciliadores, por unidade de Juizado Especial;

III – nas comarcas de entrância inicial: 1 (um) juiz leigo e 2 (dois) conciliadores, nos Juizados Especiais.

§ 1º – O limite a que se refere o “caput” diz respeito à designação de juízes leigos ou conciliadores que perceberão gratificação, podendo o Juiz Supervisor indicar outros voluntários desde que não-remunerados, mediante solicitação ao Supervisor-Geral do Sistema.

⁴ nas comarcas de entrância final: 4 (quatro) juízes leigos e 10 (dez) conciliadores, por unidade de Juizado Especial;

§ 2º – Somente a partir da publicação da portaria de designação do juiz leigo ou do conciliador, nos termos desta Resolução, no Diário da Justiça, é que serão pagos os serviços prestados, vedado, em qualquer caso, o pagamento retroativo (art. 62, § 2º, do CODJ).

§ 3º – Em nenhuma hipótese poderão o juiz leigo e o conciliador cumular os valores percebidos a título de serviços prestados com a gratificação prevista no parágrafo 1º do art. 67, nem com as ajudas de custo previstas no parágrafo 4º, do artigo 63 e parágrafo 3º do artigo 66, ambos da Lei 14.277/03.

§ 4º – Não terá direito à remuneração prevista no artigo 8º desta Resolução o servidor ou funcionário da Justiça eventualmente designado como conciliador ou juiz leigo.

§ 5º - Ao juiz leigo ou ao conciliador que, a qualquer título, exercer cumulativamente ambas as funções, será pago o maior valor fixado no artigo 8º desta Resolução, vedada a cumulação e observado o respectivo limite financeiro.

§ 6º - Em caso de afastamento temporário, por qualquer motivo, do juiz leigo ou do conciliador, serão atribuídos os valores dos serviços efetivamente prestados.

§ 7º - O Supervisor-Geral dos Juizados Especiais, mediante autorização do Conselho de Supervisão, poderá, conforme as disponibilidades orçamentárias, limitar ou ampliar o número de juizes leigos e de conciliadores por comarca, conforme a necessidade dos serviços judiciários.

DOS VALORES

Art. 8º - Os valores referentes à prestação de serviços sem vínculo empregatício, pelos juizes leigos e conciliadores dos Juizados Especiais, são fixados da seguinte forma:

I) O conciliador receberá 2.500 (dois mil e quinhentos) VRCs mensais.

II) O juiz leigo receberá 3.600 (três mil e seiscentos) VRCs mensais.

Parágrafo único - Em hipótese alguma a gratificação pela prestação de serviços pelos juizes leigos e conciliadores poderá ultrapassar as bases e limites fixados nesta Resolução, vedada a cumulação de valores pelo exercício de ambas as designações.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º – Competirá à Supervisão-Geral do Sistema de Juizados Especiais manter registros atualizados das designações e a verificação da regularidade da indicação dos juizes leigos e conciliadores, bem como os casos de dispensa ou substituição.

Art. 10 - O juiz leigo e o conciliador, quando nas dependências dos Juizados Especiais, deverão obrigatoriamente portar, de forma visível, crachá de identificação contendo nome, fotografia, função e a unidade jurisdicional a que está vinculado.

§ 1º – O crachá, cujo modelo é único, será fornecido pela Supervisão-Geral do Sistema.

§ 2º – O uso do crachá será restrito às dependências do Fórum ou dos Juizados Especiais onde o juiz leigo e o

conciliador exercerem suas funções. Ao final dos trabalhos, o crachá deverá ser devolvido à secretaria dos Juizados, ficando sob a guarda do Secretário. A não observância deste preceito importará na derrogação da portaria de designação do faltoso.

§ 3º – No átrio do Fórum, nas salas de audiências e em local visível da Secretaria deverá ser afixado aviso contendo relação dos juízes leigos e conciliadores designados para atender os Juizados Especiais, bem dispendo sobre a necessidade de portarem, quando nas dependências do Fórum e no exercício das funções, crachá de identificação.

Art. 11 - O juiz leigo e o conciliador, quando no exercício de suas funções, deverão assinar lista de presença na respectiva unidade jurisdicional dos Juizados Especiais.

§ 1º – Em relação aos juízes leigos e conciliadores, o respectivo Juiz Supervisor de cada unidade jurisdicional baixará portaria fixando a pauta de horários das audiências de conciliação e de instrução e julgamento, que também poderão ocorrer no período noturno, atendidas as necessidades do serviço e as peculiaridades da comarca.

§ 2º - A lista de presença e certidão dos atos praticados pelos juízes leigos e pelos conciliadores serão, até o dia 29 (vinte e nove) de cada mês, assinadas pelo Secretário e rubricadas pelo Juiz Supervisor competente, com posterior encaminhamento à Supervisão do Sistema de Juizados Especiais até o dia 03 (três) do mês subseqüente, impreterivelmente. Para os fins deste dispositivo, considerar-se-á a data do protocolo no Tribunal de Justiça.

§ 3º – Para fins da gratificação pela prestação de serviços, a Supervisão-Geral do Sistema comunicará, em relatório padronizado, até o dia 10 (dez) de cada mês, ao Departamento Econômico e Financeiro a assiduidade e o montante de atos praticados pelos juízes leigos e pelos conciliadores.

Art. 12 – O juiz leigo e o conciliador designado, em qualquer hipótese, não poderão exercer a advocacia perante os Juizados Especiais da comarca em que desempenharem suas funções, sob pena de revogação da designação e comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 13 - A Supervisão-Geral do Sistema poderá expedir instruções normativas para esclarecimento, aplicação e cumprimento desta Resolução.

Art. 14 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no órgão oficial de imprensa, ficando revogado o art. 1º da Resolução n. 08/00, bem como as demais disposições em sentido contrário.

Curitiba, 12 de abril de 2004.

Des. J. Vidal Coelho
Presidente, em exercício

Des. Roberto Pacheco Rocha
Corregedor Geral da Justiça